

## EMENDA Nº 9-T

(ao PLS 350/2014)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 4º do art. 4º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, objeto da alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2014, com a seguinte redação:

“Art.4º.....  
.....  
.....

V – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos, **exceto para procedimentos de acupuntura;**” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a prática da acupuntura no Brasil constitui ação multiprofissional regulamentada no âmbito do SUS, por meio da Portaria MS nº 971/2006, unindo-a a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e que ela constitui prática profissional de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, farmacêuticos, biólogos, biomédicos, médicos veterinários, profissionais de educação física, odontólogos e médicos, regulamentada por meio de resoluções privativas de seus respectivos Conselhos Federais, não se pode admitir que a atividade do procedimentos invasivos sejam privativas de médicos.

Pelo exposto, propomos a alteração do inciso V do art. 4 do projeto para excetuar os procedimentos típicos das atividades dos acupunturistas das atividades tidas como privativas dos médicos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014

Senador Roberto Requião